

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIV - CUIABÁ - quarta-feira - 29 de Maio de 2024 Nº 28.753

PODER EXECUTIVO

LEI

*LEI Nº 12.508, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Meninos do Sol - AEMS, de Rondonópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Meninos do Sol - AEMS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 36.115.515/0001-84, com sede no Município de Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de maio de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

*Republicada por ter saído incorreta no D.O. de 08.05.2024, à p. 1.

Protocolo 1584660

LEI Nº 12.531, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar nas unidades de ensino que compõem o sistema estadual de educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso às unidades escolares da rede estadual de ensino fica condicionado ao uso obrigatório, pelo aluno da respectiva unidade escolar, do uniforme fornecido pela Administração Pública Estadual ao estudante.

§ 1º Entende-se por uniforme mínimo obrigatório o uso de camisa e bermuda ou calça ou short-saia fornecidos pela gestão escolar, bem como tênis, fornecido ou não pela Administração Pública.

§ 2º Para implementação do disposto no *caput*, o Estado de Mato Grosso fica obrigado a fornecer aos alunos da rede estadual de ensino 2 (duas) camisas e 2 (duas) bermudas ou calças ou shorts-saia, por estudante, em conformidade com a Lei nº 12.096, de 02 de maio de 2023.

§ 3º Existindo comprovada disponibilidade orçamentária, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a fornecer tênis, meias, calça, jaqueta e mochila, em complemento ao uniforme descrito no § 2º.

§ 4º O recebimento dos itens de uniforme escolar, pelo aluno e/ou responsável, fornecido nos moldes dos §§ 1º e 3º deste artigo, deverá ser devidamente registrado pela unidade de ensino em documentação própria que comprove, para todos os efeitos legais, que as peças fornecidas foram devidamente entregues.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado
Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Luiz Artur de Oliveira Ribeiro
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF	Leonardo Ribeiro Albuquerque

Art. 2º Os estudantes, em razão de crença religiosa, poderão solicitar, mediante requerimento à unidade escolar, autorização para modificarem as bermudas e calças por shorts-saia.

Art. 3º Aos estudantes com transtorno do espectro do autismo e outras neurodiversidades que tenham alteração sensorial em relação ao uso do uniforme escolar, será facultativo o seu uso.

Art. 4º O acesso de aluno da rede estadual de ensino sem o uniforme mínimo obrigatório de que trata o §1º do art. 1º desta Lei implica na caracterização de falta ao estudante, para todos os efeitos educacionais cabíveis, e na apuração da responsabilidade funcional do gestor escolar da respectiva unidade.

Art. 5º Na hipótese de configurado o descarte injustificado/inadequado dos itens que compõem o uniforme escolar, após o devido recebimento pelo aluno e seu responsável, o gestor da unidade de ensino deverá comunicar o fato à autoridade competente, para fins de apuração disciplinar educacional, e, nos casos aplicáveis, da respectiva apuração infracional ou criminal.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação - SEDUC poderá expedir atos normativos para regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1584662

LEI Nº 12.532, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Trânsito e institui o Conselho Estadual de Trânsito, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 10 da Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I - 1 (um) Presidente indicado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito Urbano e Rodoviário;
(...)”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A (...)

(...)”

Parágrafo único As reuniões extraordinárias, quando necessárias, devidamente justificadas, serão realizadas mediante prévia autorização do Dirigente Máximo do Órgão Executivo Estadual de Trânsito Urbano e Rodoviário, até o máximo de 4 (quatro) mensais, observando o mesmo critério de remuneração previsto nos incisos I e II.”

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1584664

LEI Nº 12.533, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT os imóveis situados na Avenida José Antonio de Faria, s/nº, em Barra do Bugres, de propriedade do Estado de Mato Grosso, com área total de 12.146,00 m² (doze mil, cento e quarenta e seis metros quadrados), contendo 1.164,45 m² (mil cento e sessenta e quatro metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados) de área construída, e matriculados no 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Barra do Bugres/MT sob os números 14.702 (5.282,00m²) e 23.448 (6.864,00m²).

Parágrafo único Os imóveis destinam-se para abrigar o Campus Universitário de Barra do Bugres (Campus II).

Art. 2º Fica vedada a mudança ou alteração da destinação dos imóveis a que se refere o art. 1º e também a alienação dos mesmos pela instituição donatária.

Parágrafo único O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo implicará em reversão automática dos imóveis ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As áreas e a edificação de que trata o art. 1º foram avaliadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA no valor total de R\$ 3.902.495,30 (três milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 262/2021/SACID, de 10 de dezembro de 2021, juntado ao Processo Administrativo UNEMAT-PRO-2021/00717.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e à Procuradoria-Geral do Estado - PGE realizarem as providências necessárias à efetivação da doação de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1584665

LEI Nº 12.534, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente os imóveis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente, mediante licitação na modalidade leilão, os imóveis públicos dominicais a seguir discriminados:

I - lote urbano nº 06 da Quadra 18 do Loteamento Santa Izabel, no Município de Cáceres, com área de 375,00 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Cáceres sob o nº 22.634, avaliado em R\$ 96.873,75 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 122/2023/SACID, de 30 de junho de 2023;